VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

MARCELO CAMPOS GALUPPO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Carlos Francisco dos Santos; Marcelo Campos Galuppo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), por meio das edições dos eventos realizados, dissemina as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática central "Direito e Políticas Públicas na era digital", promoveu a apresentação de artigos com temáticas afins nos diversos GTs. No GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I, desenvolveram-se trabalhos sobre as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: Concepções de justiça; Matrizes fundantes da ideia de justiça; Justiça e direito; A Justiça e sua relação com a busca da verdade; Justiça universal e justiça particular; Justiça substantiva e justiça procedimental; Justiça distributiva; Teorias modernas da justiça; Utilitarismo clássico e contemporâneo; Liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; Comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; Democracia deliberativa e

justiça social como reconhecimento; Razão jurídica; Semiótica; Retórica; Lógica; Argumentação e Argumentação jurídica; Direito e Ciência Jurídica; Teoria da Norma Jurídica; Teoria da Norma e Teoria da Decisão; Teoria do Ordenamento Jurídico; Direito e Linguagem; Positivismo(s) jurídico(s); Realismo(s) Jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; O paradigma da cientificidade; Falseabilidade; Pragmatismo filosófico e jurídico; Relações entre Direito, Estado e Sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; O

pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; O direito como sistema de regras e princípios; A relação entre direito e moral; Discurso jurídico; Judicialização; Ativismo judicial; Decisionismo; Idealismo jurídico; Neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; Pragmatismo.

No referido GT, tivemos a aprovação de 16 trabalhos, dos quais foram apresentados 14: "O Livre Arbítrio em Tomás de Aquino", de Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo; "A doutrina do direito em Kant: Análise dos primeiros princípios metafísicos", de Severino

Alexandre Biasoli; "Direito e linguagem: Um estudo sobre a influência da filosofia da linguagem na teoria do direito", de Gabriela Milani Pinheiro; "Kelsen: Revisitando algumas críticas", de Viviane Lemes Da Rosa; "Feminismos, Dworkin e o aborto". de Viviane Lemes Da Rosa; "A segurança jurídica vs ativismo judicial e a estabilidade da decisão judicial no estado democrático de direito", de Ciro Rosa De Oliveira e Adilson Cunha Silva; "A superação da supremacia judicial a partir das teorias do constitucionalismo popular, diálogos constitucionais e democracia agonística", de Alexandre De Castro Coura e Rosaly Stange Azevedo; "Garantismo e teoria dos sistemas autopoiéticos: uma análise interdisciplinar da crise do estado de direito", de Williem da Silva Barreto Júnior e Sérgio Urquhart de Cademartori; "Direito ambiental do colonizador: crise e racionalidade anti-crise", de Alisson Santos Rocha; "Interpretação histórica sobre os dispositivos constitucionais da posse indígena: elemento necessário ao enfrentamento de conflito multicentenário brasileiro, representado no re nº 1017365/sc", de Alessandra Vanessa Alves; "O sistema de freios e contrapesos e a atual conjuntura brasileira", de Juliana Rodrigues Freitas (escrito em coautoria com o graduando Kayo dos Santos Nunes); "O direito como aproximação da realidade social e a sua respectiva função social", de Danilo Henrique Nunes, Paulo José Freire Teotônio e Carlos Eduardo Montes Netto; "A universalidade dos direitos humanos na perspectiva da filosofia política e ética da libertação em Enrique Dussel", de Alberto De Moraes Papaléo Paes, Diego Fonseca Mascarenhas e Marina Angelim Bordallo; e, finalmente, "Apontamentos sobre a teoria do não-positivismo inclusivo de Robert Alexy: premissas de um ataque em face do jusnaturalismo de Finnis", de Alberto de Moraes Papaléo Paes e Marina Angelim Bordallo.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA E ÉTICA DA LIBERTAÇÃO EM ENRIQUE DUSSEL.

HUMAN RIGHTS UNIVERSALITY FROM POLICIAL LIBERATION PHILOSOPHY AND ETHICS PERSPECTIVE IN ENRIQUE DUSSEL

Alberto de Moraes Papaléo Paes ¹ Diego fonseca Mascarenhas ² Marina Angelim Bordallo ³

Resumo

O presente ensaio tem como pretensão analisar qual a posição de Dussel a respeito da Universalidade dos Direitos Humanos e se a Filosofia e a Ética da Libertação por ele propostas são necessariamente vinculadas a uma posição relativista de Direitos Humanos. A questão principal gira em torno da possibilidade ou não de a Filosofia e a Ética da Libertação estão necessariamente comprometidas com uma perspectiva não-universalista de Direitos Humanos. Para tanto, o trabalho aborda a questão da Universalidade a partir das críticas mais conhecidas utilizando os argumentos de Donnelly, Brito Filho e Immanuel Wallerstein a fim de estabelecer um paradigma para pesquisa, assim, apresentamos uma síntese dos principais argumentos acerca da questão da Universalidade de um ponto de vista generalista. Logo em seguida, essas criticas são minimamente confrontadas com os argumentos da filosofia política e da ética em Dussel para que seja possível extrair algumas conclusões a respeito do tema.

Palavras-chave: Universalidade, Relativismo, Filosofia da libertação, Ética da libertação, Enrique dussel

Abstract/Resumen/Résumé

This essay intends to analyze Enrique Dussel's position regarding the Universality of Human Rights and whether the Philosophy of Liberation and Ethics of Liberation proposed by him are necessarily compromised to a relativist position of Human Rights. The main issue revolves around whether or not the Philosophy and Ethics of Liberation are necessarily committed to a non-universalist perspective of Human Rights. Therefore, the work addresses the issue of Universality from the most known criticisms using the arguments of Donnelly,

¹ Doutor em Direitos Humanos UFPA; Professor Titular do PPGC e PPGDF da UNAMA; Professor da Graduação na UNAMA e UNINASSAU; Pesquisador vinculado ao GEPHC-CNPQ; Professor do ITQ-IEQ; Advogado.

² Doutor e mestre em Direito pela UFPa. Especialista em Direito Civil. Membro do GEPHC (CNPQ) do PPGDF - UNAMA. Professor universitário da UNAMA e da Faculdade Cosmopolita. Advogado.

³ Mestranda em Direitos Fundamentais do PPGDF-UNAMA; Coordenadora do NPJ-UNINASSAU; Professora da Graduação da UNINASSAU; Pesquisadora vinculada ao GEPHC-CNPQ; Advogada.

Brito Filho and Immanuel Wallerstein in order to establish a paradigm for research, thus, we present a synthesis of the main arguments about the issue of Universality of a general point of view. Soon after, these criticisms are minimally confronted with the arguments of political philosophy and ethics in Enrique Dussel so that it is possible to draw some conclusions about the subject. In this sense the theoretical framework lined up to solve this issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Universality, Relativism, Liberation philosophy, Liberation ethics, Enrique dussel

1. Introdução.

Quem advoga a bandeira da libertação política, econômica, cultural, ética, filosófica etc., dos povos latino-americanos, como faz Enrique Dussel (1977;1987;1992;2010), necessariamente está comprometido com uma posição Relativista dos Direitos Humanos? No presente ensaio pretende-se tecer algumas contribuições a respeito desta questão. Ele consiste numa revisão bibliográfica de livros e artigos científicos já produzidos sobre o tema, no qual se utilizará, preponderantemente, um método fenomenológico para realização da investigação. Este trabalho foi produzido em razão dos seminários sobre Direitos Humanos e América Latina sob a orientação do Professor Dr. Paulo Sérgio Weyl que tomou como referência central o argumento decolonial.

Caminhando para um extremo ou para outro da resposta, parece que se está andando de encontro a um duplo encurralamento: a) se positiva resposta, então os advogados da filosofia da libertação recaem em contradição e ficam forçados a justificar porque seu *ethos* continua sendo não-totalitário; b) se negativa a resposta, então os advogados da filosofia da libertação teriam que explicar por quais motivos os Direitos Humanos não são Universais e, dependendo da resposta fornecida, correriam risco de contradição novamente.

Há uma linha muito tênue entre estes dois argumentos. De fato, no atual desenvolvimento do tema Universalidade dos Direitos Humanos, já existem respostas mais centrais para a pergunta chave. Neste sentido, a hipótese fundamental que balizará a pesquisa será a de que Dussel (1977;1987;1992;2010) pode responder a este problema não se utilizando de uma interpretação mais extremada (puramente universalista, ou relativista). Ele pode compatibilizar sua Filosofia e Ética da Libertação com uma visão mediana de Universalidade/Relativismo.

A exposição será estruturada da seguinte maneira: a) primeiro tentar-se-á expor as principais críticas ao Universalismo dos Direitos Humanos, para tanto serão utilizados os trabalhos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2013), Immanuel Wallerstein (2007) e Jack Donnelly (2007); b) em seguida procurar-se-á submeter a Filosofia Política e a Ética da Libertação de Dussel a testes de compatibilidade entre as críticas apresentadas na sessão anterior; c) finalmente, se procurará expor o resultado da coleta de dados externando a contribuição crítica sobre o tema.

O manuscrito original passou por uma grande alteração de conteúdo por influência dos comentários críticos do Professor Matheus Baraúna que chamou grande atenção para o fato de que a posição de Dussel (1977;1987;1992;2010) a respeito do *Overlapping Consensus* ser incompatível com a de Jhon Rawls. Acreditava-se que a perspectiva levantada pelo argentino era muito aproximada da leitura de Donnelly (2007) com referência em Rawls. Porém, o supracitado professor foi muito caridoso com a apresentação da obra Transmodernidade e Interculturalidade na qual Dussel (2016) fornece uma severa crítica à ideia rawlseana de consenso justaposto que será abordada na conclusão deste artigo.

Nesta esteira, após as considerações, foi possível uma ampla revisão do texto original, mantendo as premissas essenciais inalteradas. Pretende-se, por oportuno, voltar a este tema em momento futuro a fim de recrudescer ainda mais tal investigação. A América Latina, em especial o Brasil, passa por momentos difíceis. A primeira Presidente mulher sofreu impeachment, o primeiro ex-Presidente preso (que fora também o primeiro Presidente de esquerda eleito durante o regime democrático), reformas constitucionais que restringem os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, golpes sucessivos à democracia. Não poderia ser mais urgente a preocupação com o debate sobre os Direitos Humanos, ainda mais sob o enfoque da América Latina.

2. Concepções Críticas de Universalidade dos Direitos Humanos

Para Jack Donnelly (2007), existem pelo menos três argumentos contrários a uma Universalidade Ontológica: a) dissenso moral (por conta da sua relatividade); b) há uma negação histórica dos Direitos Humanos a partir das tradições históricas e culturais; c) aceitar a Universalidade antropológica é aceitar também que as culturas e religiões do mundo todo são falsas (DONNELLY, 2007, pág. 293).

O argumento mais usado pelos relativistas é a cultura, porém Donnelly (2007) divide o relativismo em duas espécies: a) um relativismo metodológico (usado por antropólogos, por exemplo, para fins de compreensão das comunidades humanas) e; b) um relativismo cultural substantivo (pág. 294). Para Donnelly (2007), "culture provides absolute Standards of evaluation; whatever a culture says is right is right (for those in that culture)" (DONNELLY, 2007, pág. 294).

Existem pelo menos seis críticas contra o relativismo cultural substantivo utilizadas por Donnelly (2007), são elas: a) não há como conceber uma única experiência moral praticada por todos; b) a cultura pode ser facilmente confundida com valores morais; c) pode, num cenário hipotético autorizar genocídios; d) usualmente ignora a política e a confunde com cultura; e) ignora o impacto de forças sociais existentes e; f) ignora contingências culturais (DONNELLY, 2007, pág. 295-6).

O Relativismo cultural (moral) se torna problemático porque oferece um entendimento superficial da relatividade dos Direitos Humanos (DONNELLY, 2007, pág. 296). O princípio da Autodeterminação e o da Soberania se torna um fundamento tolerante para a compreensão do relativismo, porém a Soberania e seu exercício são relativos e impositivos, e, ainda, a autodeterminação dos povos é antagônica à grande parte dos argumentos de Soberania, pois gera a dúvida sobre o direito de intervenção, ou ingerência (DONNELLY, 2007, pág. 296-7).

Uma nova onda de relativismo, mais precisa, surge a partir das mudanças pósestruturais e pós-coloniais na forma de argumentos críticos, eles procuram afrontar argumentos neoimperialistas de Universalidade por meio da atenção a processos mais simétricos de poder nas relações entre os discursos internacionais (DONNELLY, 2007, pág. 297).

Nesta pesquisa pretende-se fornecer ainda mais uma crítica a Universalidade e sintetizar o desenho geral fornecido por Donnelly (2007) a partir do seguinte esquema:

• 1^a Crítica, o Relativismo Cultural:

De acordo com José Claudio de Brito Filho (2013, p. 35), o Relativismo Cultural pode ser compreendido como "concepção segundo a qual a diversidade de culturas determinaria a impossibilidade de se ter uma ordem mundial a respeito desse conjunto mínimo que se denomina Direitos Humanos". Esse tipo de Relativismo depreende a ideia de que existem diversas culturas diferentes no mundo e que cada uma delas faz parte da essência da autonomia do indivíduo e da identidade dos diversos povos.

Essa perspectiva é, provavelmente, uma das que mais evidenciam os desacordos morais sobre o conteúdo dos Direitos Humanos. Por exemplo, o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), preceitua que nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis e, se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia. Nesse

diapsão, o Supremo Tribunal Federal do Brasil entendeu que a Lei cearense n. 15.299/2013 (lei da vaquejada), é inconstitucional, pois viola a proibição de maus tratos e, portanto, não constitui prática esportiva (ADI4983/2016).

Dos seis ministros a favor da inconstitucionalidade todos argumentaram em nome dos Direitos Humanos e da interpretação ampliativa do art. 3º da DUDA. Porém, os cinco ministros restantes deliberaram que a Vaquejada, além de um esporte, constitui prática cultural e econômica que promove empregabilidade (ainda que sazonal) e aumento do turismo.

Alegam, como argumento incidente que as Touradas na Espanha, por exemplo, resistem às pressões do Parlamento e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) por conta de ser identificado como tradicional, portanto, parte da cultura do povo. Sem negar, obviamente, que ambos os fenômenos possuem efeitos econômicos. De outra sorte, no desenvolvimento da cultura hinduísta na Índia as Vacas são consideradas sagradas e com uma importância maior até do que a dos brâmanes (e, nem internamente, isso é um consenso absoluto).

Esses casos pontuais podem servir de aporte para compreensão do problema que envolve o relativismo cultural, e como Donnelly (2007) sustenta, é o tipo de relativismo metodológico utilizado pela Antropologia, por exemplo.

• 2^a Crítica, o Ceticismo Moral:

Outra boa razão para objetar a tese do universalismo é o Ceticismo "que, ao considerar os Direitos Humanos no plano da ética social, e, por isso, dependente de éticas aceitáveis, questiona se tais éticas são realmente universais" (BRITO FILHO, 2013, p. 36). O argumento base é o de superioridade moral e da formação de grupos hegemônicos na construção de valores que compõem uma ética global, portanto, assiste relativa razão a um cético contra-atacar a Universalidade pelos motivos que o faz. Existem aqueles que pretendem descartar o ceticismo argumentando que o universalismo teria como pauta mínima a preservação da Dignidade da Pessoa Humana e pregaria uma conduta de não intromissão na cultura dos povos, restringindo, de certo modo, um argumento *a priori* generalista (BRITO FILHO, 2013, p. 36).

Em 1997, foi assinada a Convenção das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (Protocolo de Kyoto) e, em 2001, os Estados Unidos deixa de fazer parte dessa Convenção e comunica que não virá a ratificá-la novamente. Os motivos dos

americanos são, no mínimo, controversos. Dentre diversos argumentos eles elencam a onerosidade dos equipamentos que seriam utilizados para diminuir a emissão de gás carbônico, considerando que os EUA são os maiores emissores de poluentes na atmosfera. Mas, esse argumento é de raiz moral que se torna contraditório quando posto ao lado de outros argumentos morais como o do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), não nos capacita saber se os americanos realmente se importam ou não com o Meio Ambiente.

Esse é o cerne da 2ª Crítica, a impossibilidade de construção de um consenso moral sobre o agir. Os países que criticam os americanos dificilmente aceitariam uma intervenção na sua cultura e nos domínios da sua soberania, porém, aceitariam ser os invasores em nome de um ideal maior do que os seus interesses individuais. Questões como a autorização ou não da Eutanásia, a permissão para realização de Aborto (indistintamente), a permissão para realização de pesquisa em células tronco, todas essas questões e a nossa impossibilidade de trazer respostas práticas para esses temas tocam a perspectiva do ceticismo moral.

Para Donnelly (2007) esses problemas trazem à tona a velha questão sobre quem possui o direito de intervir. Atualmente, passamos por esse conflito com o presidente da Coréia do Norte anunciando ao mundo seu armamento atômico, EUA, França e Inglaterra bombardeando a Síria por descumprimento da Convenção sobre Armas Químicas.

• 3^a Crítica, o Comunitarismo:

Uma terceira objeção à Universalidade é a feita pelo Comunitarismo no interior da filosofia política como uma crítica ao liberalismo político de matriz Kantiana (voltada à construção de valores racionais universais), pugnando por uma prevalência de valores locais decorrentes da ideia de pertencimento das pessoas a determinada comunidade (BRITO FILHO, 2013, p. 38).

Um bom exemplo prático desse argumento pode ser o debate sobre a proteção de crianças indígenas no cenário latino-americano. De acordo com Mylene Valenzuela Reyes (2016), um número considerável de documentos internacionais tem protegido o Direito dos Povos indígenas, como o Convênio 169 da OIT sobre trabalho dos Povos Indígenas e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas. As proteções em apreço consideram um tipo específico de minorias como titulares desses

direitos (p. 213). De outro lado, outros documentos protegem um tipo distinto de minorias, as crianças e adolescentes, como no caso da Convenção dos Direitos da Criança e os seus protocolos facultativos (REYES, 2016, p. 213). Porém, ao se imaginar que existe um grupo vulnerável pertencente a um ponto de convergência entre essas duas minorias, quais direitos e como esses direitos seriam aplicados para crianças indígenas?

Todo esse problema gira em torno da exigência de uma interpretação evolutiva prevista no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, sem a necessidade expressa de criação de um documento específico, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos é capaz de suprir uma lacuna através da fixação de precedentes¹, e, da análise dos precedentes seria possível o desenvolvimento de *standarts* de atuação² (REYES, 2016, p. 216). Ao se analisar o desenvolvimento de um desses *standarts* de atuação, fica clara a estrutura argumentativa que é montada para garantir o debate sobre seu conceito e sua aplicabilidade (pressupondo, também, o debate sobre sua Universalidade). O Princípio do Interesse Superior da Criança é consagrado no artigo 3.1 da Convenção sobre Direito das Crianças³ e pouco explica sobre seu conteúdo, apenas o reconhece. Quem busca o delimitar esse conceito é o Comitê (em sede da observação n. 14/2013) e a Corte que, de 2005 a 2012, em nove decisões diferentes, argumenta pela sua aplicação⁴ (REYES, 2016, p. 223-4).

-

¹ São analisados no artigo quatorze casos julgados pela Corte de 1993 a 2012, dentre eles econtram-se: Caso Aloeboetoe e outros *vs* Suriname, Caso Massacre Plan de Sanchéz *vs* Guatemala, Caso da Comunidade Moiwana *vs* Suriname, Caso do Massacre do Rio Negro *vs* Guatemala, entre outros (REYES, 2016, p. 214).

² Dentre esses *standarts* de atuação Valenzuela Reyes cita cinco que são construídos a partir da interpretação da Corte Interamericana: a) Reconhecimento da personalidade jurídica das crianças e seu direito a identidade coletiva; b) Interesse superior da criança; c) Direito a não discriminação; d) Direito a Vida, Sobrevivência e Desenvolvimento com identidade e; e) Direito da criança a expressar sua opinião, participar e ser consultado (REYES, 2016, p. 220).

³ *Ipsi literis*: "todas as medidas concernentes a crianças que tomem as instituições públicas ou privadas de bem estar social, os tribunais, as autoridades administrativas ou os órgãos legislativos, uma consideração primordial a que se atenderá será o interesse superior da criança" (REYES, 2016, p. 220).

⁴ De acordo com Valenzuela Reyes (2016), "La Corte, em diversos fallos referidos a niñez indígena há hecho suyas interpretatciones del Comité de los Derechos Del Niños. Es así como en el caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay (2010) ha señalado que "la prevalencia del interes superior del niño debe ser entendida como la necesidad de satisfacción de todos los derechos de los niños e irradia efectos en la interpretación de todos los demás derechos de la Convención cuando el caso se refi era a menores de edad". En el caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia (2006), ha reafi rmado la especial gravedad que revisten los casos de violación de los derechos humanos que afectan a los niños, titulares de derechos especiales derivados de su condición y donde "rige el principio del interés superior de los mismos, que se funda en la dignidad misma del ser humano, en las características propias de los niños y en la necesidad de propiciar el desarrollo de estos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades" (p. 223-4).

Quem quiser concordar com a tese de existência de um Direito da Criança Indígena deve pressupor que sua garantia depende da participação desses jogos linguístico-interpretativos. Este argumento é poderoso, e através dele podemos remontar os desacordos teóricos e práticos sobre a Universalidade dos Direitos Humanos. Uma explicação mais simples pode ser feita a partir da seguinte asserção: a) os desacordos sobre: i) o marco inicial para o debate da Universalidade, ii) o conteúdo das obrigações e exigibilidade da DUDH, iii) o conteúdo e exigibilidade das convenções, tratados, acordos, etc., do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser conceituado como um desacordo Teórico; b) o desacordo sobre se as Comissões, Cortes, etc., estão devidamente concretizando esses direitos através da implementação do *Corpus Juris* disposto no seu horizonte de atuação, trata de um desacordo prático sobre o conceito de Universalidade.

Essas são algumas das asserções possíveis para interpretação prática do comunitarismo como crítica ao liberalismo de matriz Kantiana.

• 4^a Crítica, a Universalidade como um conceito Europeu:

Ao começar a construir a retomada de uma consciência histórica sobre os Direitos Humanos, Wallerstein (2007, p. 29-30) relembra que a construção do sistema mundo dependeu das posições políticas, um centro totalizante que pretendeu estender seu modo de vida para outros lugares e pessoas através de uma justificativa moral teológica (naturalista) ou através de uma filosofia secularizada. Para colocar à prova essa hipótese ele faz menção a um dos debates mais antigos na história da política, sobre quem possuí o direito de intervir, travado por Bartolomé de Las Casas⁵ de um lado e Sepúlveda de outro (WALLERSTEIN, 2007, p. 30-41).

Sepúlveda defende sua posição apoiado em quatro argumentos: a) o da Barbárie (sustenta a ideia de que os ameríndios eram bárbaros que faziam oferendas de vivos para seus deuses e cometiam atrocidades incompatíveis com os valores da época); b) o da Lei Natural (sustenta a ideia de que os povos ameríndios desobedeciam

_

⁵ Nas palavras de Wallerstein (2007) "Bartolomé de Las Casas foi um personagem consagrado de época. Nascido em 1484, chegou ás Américas em 1502 e ordenou-se em 1510; foi o primeiro padre a ser ordenado no Novo Continente. A princípio foi favorável ao sistema espanhol de *encomienda*, que envolvia a divisão (*repartimiento*) de ameríndios como trabalhadores forçados entre os espanhóis que administravam propriedades agrícolas, pastoris ou mineiras, e dele participou. Mas em 1514 passou por uma 'conversão' espiritual e renunciou a sua participação no sistema de *encomienda* e voltou à Espanha para dar início à obra de sua vida: condenar injustiças causadas pelo sistema" (p. 31).

sistematicamente a Lei Natural por causas diversas, uma delas por não reconhecerem Deus acima de todas as outras coisas); c) o da Superioridade Moral (que sustenta a tese de que moralidade cristã é universal, portanto deve prevalecer no confronto direto com outras tradições e culturas diferentes) e; d) o da Evangelização (que sustenta a tese de que os povos ameríndios deveriam ser catequizados, evangelizados, para se arrepender de seus pecados contra a Lei Natural e, desse modo, atingir à salvação) (WALLERSTEIN, 2007, p. 33-5).

Estes quatro argumentos são contraditados por Las Casas do seguinte modo: a) para o argumento da Barbárie ele responde com a tese de que o conceito é poroso e ambíguo portanto, generalista. Em países europeus existe fome, miséria, corrupção, crimes contra Lei Natural, homicídios etc., mas isto não os torna bárbaros (WALLERSTEIN, 2007, p. 35-6).

Para o argumento da Lei Natural, Las Casas defende a tese de Jurisdição que pode ser lida como um relativismo moral na medida em que exemplifica partindo da asserção de que um mulçumano, por exemplo, que não morasse em seu Estado estaria obrigado a seguir as leis do país em que mora, mas não estaria obrigado a seguir a religião daquele país (WALLERSTEIN, 2007, p. 36).

Para o argumento da Superioridade Moral, ele responde com a Equivalência Moral pelo princípio de que devemos evitar um mal maior ou um dano colateral (WALLERSTEIN, 2007, p. 37-8). Por fim, para o argumento da evangelização ele responde com o Livre Arbítrio, uma vez que as pessoas não podem ser forçadas a aceitar Deus, elas devem fazê-lo por escolha própria (WALLERSTEIN, 2007, p. 39).

Desses quatro argumentos e contra-argumentos apresentados no debate por Wallerstein (2007), um par deles parece não ter se esgotado ainda nos dias de hoje: o argumento da Superioridade Moral *vs* a sua contraparte, o da Equivalência Moral⁶. O que há de diferente é que eles utilizam os Direitos Humanos como instrumento de manipulação de vontades a fim de justificar determinadas intervenções (WALLERSTEIN, 2007, p. 43). Nesse sentido, Wallerstein (2007, p. 59) pondera que é possível dividir as fontes argumentativas em sede de Direito de Ingerência em dois grupos: a) os que alimentam dúvidas morais entre o povo mais forte e; b) os que

40-61).

_

⁶ No prosseguimento do Capítulo I, Wallerstein (2007) ainda cita diversos exemplos de intervenções em outros países na modernidade provocadas pelo argumento da Superioridade Moral em nome dos Direitos Humanos, como por exemplo, a atuação das ONG's no cenário internacional não havendo um controle sobre o modo como elas atuam dentro de outros países, as intervenções militares de Israel em Uganda, do Vietnan no Camboja, da Tanzânia em Uganda, Estados Unidos no Iraque, no Afeganistão e na Síria (p.

resistem politicamente entre os que sofrem intervenção. Em sede de conclusão ele sentencia

"A argumentação moral dos interventores é sempre maculada pelo interesse material daqueles que têm a ganhar com a intervenção. Por outro lado, os que têm dúvidas morais sempre parecem justificar ações que, diante de seus próprios valores, são nefastas. A argumentação dos líderes políticos dos que sofrem intervenção é sempre questionada como reflexo de seus estreitos interesses e não dos interesses do povo que lideram. Mas essa ambiguidade faz parte do arcabouço dos valores dos interventores aceitos como universais. No entanto, quando se observa que esses valores são criação social dos estratos dominantes de um sistema-mundo específico, a questão revela-se de modo mais fundamental. O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores globais — aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural — ou como tal são apresentados". (WALLERSTEIN, 2007, p. 59-60).

Se a filosofia da libertação pretende criticar a Universalidade dos Direitos Humanos, como parece apontar o senso comum, ela deve se valer de pelo menos alguns desses argumentos (se não todos). Desse modo, acredito que seja um bom começo o desenho desse esboço geral das principais críticas á Universalidade dos Direitos Humanos. Em seguida, passarei a analisar alguns comentários pontuais de Dussel (1977;1987;1992;2010) em duas obras: a) *Hacia uma nueva filosofia política crítica* e; b) *Derechos vigentes, nuevos derechos y derechos humanos*.

3. A Posição de Enrique Dussel como intermediária.

O ponto de partida para a análise é o introduzido por Dussel (2001, p. 145) a respeito da posição da ética no plano político, pensando em extremos ele retrata que "una decisión práctica o una predición perfectas, absolutas son práticamente imposibles para la condición humana finita". Admitir que em determinados momentos carecemos de conhecimento prático, ou que sobre a prática paira uma zona de penumbra, não esvazia o conteúdo da ética, apenas muda o enfoque sobre seu conteúdo de análise (DUSSEL, 2001, p. 146).

Para ele a ética tem a pretensão de estudar as condições universais da constituição de um ato humano como bom ou mal (DUSSEL, 2001, p. 146) o que nos faz perceber que há uma convergência de determinadas contingências sociais na

proposição ética do autor em apreço (condições universais como as condições da pretensão de bondade⁷).

Não é muito diferente do que acontece com a política, porém, Dussel (2001, p. 148) adverte que "lo político (que subsume a lo ético como sus condiciones de possibilidad y constituyente originário em cuanto político) tiene, como lo ético, diversos niveles de generalidad". Esses diversos níveis de generalidade da ética na política são divididos por Dussel (2001, p. 148-9) em três: a) das condições ou princípios universais; b) das mediações sistêmicas e; c) pretensão política de justiça, ou a do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, significa dizer que o sistema jurídico como um todo pode ser interpretado como um conjunto de mediações sistêmicas (nível B), com efeitos irradiantes e interdependentes do nível A (como reconhecimento dos princípios universais) e do nível C (como concretização da Justiça). O direito vigente, portanto, possui um peso qualitativo para o reconhecimento da identidade jurídica de um povo. Ao mesmo tempo, o mesmo peso para identificação dos excluídos, os sem direito⁸ (DUSSEL, 2001, p. 150-1).

Os Direitos Humanos são importantes porque constituem um rol de novos direitos que de acordo com Dussel (2010, p. 233), podem ser classificados como aqueles que "agreguen a la 'lista' de lo que desearíamos llamar como 'derechos perennes', que son aquellos que la humanidad reconoce como mundiales (con semejanza analógica intercultural) y válidos para todo ser humanos y para todos los tiempos futuros". Nos dois textos em apreço Dussel (2001;2010) critica duramente as concepções de Direitos Humanos baseadas no Direito Natural, abandonando-as sob o argumento de fazerem parte de um tronco hegemônico e totalitário.

Mas, o que mais chama atenção é a expressão Direitos Humanos como Direitos Perenes. Ou, ainda mais enfaticamente, os Direitos Humanos dentro de níveis de uma compreensão sobre o papel da ética na política. Estas asserções nos fazem crer que Dussel (2001;2010) não está advogando a tese do relativismo cultural, do ceticismo ou do comunitarismo. Ele está adotando a tese do universalismo dos Direitos Humanos,

⁸ Sobre o mesmo tema ver DUSSEL, Enrique. Derechos Vigentes, Nuevos Derechos y Derechos Humanos. **Revista Crítica Jurídica**. N. 29. Ene/Jun 2010. p. 229-235.

69

⁷ Um ato não pode ser considerado como mal se as condições de pretensão de bondade e a consciência dos seus efeitos são conhecidas e factíveis pelos atores do processo. Obviamente, Dussel (2001) admite que o tempo pode ser um critério qualificador desses conceitos. Os Europeus invadiram, conquistaram e dominaram as Américas sob um argumento de superioridade moral. Hoje, os mesmos povos admitem a tese de equivalência moral admitindo que, antes, estavam agindo erradamente.

curiosamente, um universalismo deontológico (desse modo colocando em xeque o ceticismo como crítica à Universalidade). Porém, como compatibilizar a sua filosofia da libertação (um discurso anti-hegemônico e anti-totalitário) com uma pretensão de universalidade ética sem ser totalizador? Esta é a grande questão.

A alternativa mais viável seria a de compreender a posição de Dussel (1977;1987;1992;2010), como uma posição intermediária que não nega nem aceita por completo a Universalidade ou o Relativismo. A única crítica que prosperaria em desfavor dos Direitos Humanos na Filosofia da Libertação de Dussel (1977;1987;1992;2010) é a dos Direitos Humanos como um conceito europeu⁹.

Por influência de comentários feitos durante a apresentação do manuscrito original teve-se que expandir uma das conclusões preliminares que havia sido considerada para a presente pesquisa. Em texto publicado no Brasil em 2016 pela Revista Sociedade e Estado, carregando como título: Transmodernidade e interculturalidade, interpretação a partir da filosofia da libertação, Dussel (2016) revisita a questão aqui levantada e se coloca contrário ao *Overlapping Consensus* de Jhon Rawls. Nesse texto, Dussel (2016, p. 51-9) pretende demonstrar como que o conceito de cultura é um dispositivo de poder, vindo a delimitar a extensão do "eu" do centro e seu *modus* de reprodução na periferia.

Passando por uma extensa narrativa histórica ele pretende nos informar sobre três ondas de evolução do *ego conquiro* a partir do emprego da expressão modernidade, sem prejuízo, focaremos na última: a chamada, Terceira Modernidade (DUSSEL, 2016, p. 59). Nela encontram-se as influências fortes do Racionalismo de Descartes e Kant, o modelo filosófico de Spinoza, a filosofia política de Hobbes e Locke, o ceticismo de Hume, entre outros (DUSSEL, 2016, p. 59). Esta terceira onda da modernidade atinge sua plenitude com a Revolução Industrial e o Iluminismo e terá como grande financiador o sistema colonial que, ao aumentar seu domínio, amplia a limitação da periferia do sistema mundo (DUSSEL, 2016, p. 59).

Este é, porém, um argumento preparatório para que Dussel (2016) possa lançar mão do tema central em apreço: cultura. Ora, nessa perspectiva, não havia como desenvolver uma teoria do diálogo entre culturas, pois os países dominantes tratavam a

conquisto).

.

⁹ Conforme se pode observar das obras "1942" e "Filosofia de la Liberación", o autor argentino acredita que há um processo de encobrimento do "outro" pela extensão do lebenswelt do dominador. A vida cotidiana do mesmo é estendida ao universo do outro. Dessa forma, existem processos históricos, políticos, econômicos, filosóficos de dominação baseados nessa estrutura do yo conquiro (penso, logo

cultura dos dominados como primitivas, pré-modernas, tradicionais ou, subdesenvolvidas¹⁰ (DUSSEL, 2016, p. 59). Quando essas culturas conseguem participar ativamente da construção de uma "cultura internacional" acabam sendo objetadas por meio de exigências do mercado e do capital, "a transnacionalização da alimentação pode subordinar entre seus cardápios um prato próprio de uma cultura culinária (como 'Taco Bell')" (DUSSEL, 2016, p. 60).

É neste cenário em que se constrói o *overlapping consensus*, e Dussel (2016), eloquentemente assevera que essa ferramenta

"exige a aceitação de certos princípios processuais (que são profundamente culturais e ocidentais) que devem ser aceitos por todos os membros de uma comunidade política, permitindo, ao mesmo tempo, a diversidade cultural valorativa (ou religiosa). Politicamente, isso supõem que aqueles que a própria estrutura deste Estado multicultura, tal como está institucionalizada no presente, é a expressão da cultura ocidental e restringe a possibilidade de sobrevivência de todas as demais culturas. Sub-repticiamente, impõese uma estrutura cultural em nome de elementos puramente formais de convivência (que tem sido uma expressão do desenvolvimento de uma cultura particular)." (DUSSEL, 2016, p. 60).

Mais a frente ele conclui esse argumento:

"Além disso, não se tem clara consciência de que a estrutura econômica deste processo é o capitalismo transnacional, que funda este tipo de Estado liberal, e que limita nas culturas 'incorporadas', graças ao indicado pelo *overlapping consensus* (ação de esvaziamento prévio dos elementos críticos anticapitalistas dessas culturas) diferenças antiocidentais inaceitáveis. Este tipo de diálogo asséptico multicultural (frequentemente também entre religiões universais), torna-se, em certos casos, uma política cultural agressiva (...) Se tem passado de a) um pretenso diálogo simétrico do multiculturalismo para; b) a supressão pura e simples de todo diálogo e a imposição, pela força, da tecnologia militar da própria cultura ocidental, ao menos este é o pretexto, já que sugerimos que se trata tão somente do cumprimento dos interesses econômicos pelo petróleo, como demonstrou a Guerra do Iraque". (DUSSEL, 2016, p. 60-1).

De fato, a proposta dusseliana em nada tem a ver com a ideia de um consenso justaposto rawlseano. Dussel (2016) crê que a justaposição é uma imposição moral decorrente das exigências mercadológicas do capitalismo. Ao mesmo tempo, o esvaziamento de discursos anticapitalistas e anti-hegemônicos parece ser necessário

_

¹⁰ Dussel (2016) cita que a ética do discurso tentava equalizar esses entraves entre as culturas adotando uma posição otimista.

para manutenção de qualquer proposta de dominação. Mesmo que num nível processual, ou, procedimental, a única coisa que pode influir concretamente na Universalidade seria, através de uma crítica a lógica formal, o emprego de uma dialética aos moldes hegelianos para compreensão da história como contingência, ou modulação, de qualquer tipo de relativismo ou universalismo.

4. Conclusões

Em sede de conclusão apontamos o que foi possível extrair do debate aqui proposto:

- a) Sobre a 1ª Crítica (Relativismo Cultural): Enrique Dussel parece apoiar a crítica proveniente do relativismo cultural, na medida em que apoia a autodeterminação dos povos, a compreensão de que a alteridade é essencial para alocação do homem na modernidade. Tudo isso desemboca na Filosofia da Libertação e no *ethos* do libertador. Frise-se que, diferentemente dos documentos internacionais da década de 70, Dussel não utiliza o termo emancipação, e sim libertação, o que torna sua crítica ainda mais dura do que a proveniente do relativismo cultural;
- b) Sobre a 2ª Crítica (Ceticismo): Por acreditar numa Ética a partir do outro, inserindo perspectivas Marxistas e Levinásianas na construção de sua Ética da Libertação, Dussel não parece acreditar num esvaziamento ontológico da Ética enquanto condições ideais de ação a partir de uma valoração subjetiva, ao contrário, essa *conmiseracción* que devemos ter uns para outros já denota sua inclinação para a discussão de uma pauta mínima, a partir do seu conceito de Direitos Humanos e, consequentemente, de Dignidade Humana;
- c) Sobre a 3ª Crítica (Comunitarismo): Dussel não parece ser contrário à crítica do Comunitarismo, porém, não parece aceitá-la inteiramente. Veja-se, como crítico de um liberalismo puramente kantiano, Dussel vê com dificuldade a imposição de valores universais provenientes do centro, porque configuram o cerne de qualquer processo de dominação da periferia. De outra sorte, se se pensar no comunitarismo a partir de McIntyre, ou Sandel, isso seria problemático pelo mesmo motivo: seria a imposição de uma nova ideia do centro para periferia. Fazer isso através de Amartya Sen, talvez seja mais adequado, mas mesmo assim, Dussel vê isso com dificuldade (talvez como um reflexo de sua ética);

d) Sobre a 4ª Crítica (Universalidade como conceito Europeu): Dussel apoia a Universalidade como um conceito Europeu, até por conta da adesão referencial com Wallerstein (2007), pois ambos são Marxistas modernos. Talvez seja uma crítica que a qual ele adere sem que nenhuma grande ressalva possa ser feita a respeito do conteúdo. Basta apenas a indicação que, por essa perspectiva, a interpretação dos Direitos Humanos não pode se confundir com qualquer posição do Direito Natural. São, portanto, categorias diferentes e indissociáveis.

Mas, será logicamente possível discordar da crítica 2 e concordar com 1, 3 e 4? Em nossa singela opinião: Sim! Dussel viabiliza uma compatibilização das críticas ao universalismo a partir de sua Ética da Libertação. Esse trabalho de exposição dos critérios de compatibilização deve ser produzido apartado deste breve ensaio que possui um caráter introdutório do debate. Muitas outras questões ainda podem ser levantadas sobre o tema, porém, acreditamos que esse ponto de chegada era o esperado a partir da revisão bibliográfica proposta na exposição metodológica.

Porém, se esse argumento de chegada é importante, até que ponto a proposta de uma ética da libertação não seria a imposição de determinados valores globais para outra minoria, ou, até mesmo maioria? Nova questão instigante que pretendemos resolver noutro escrito. Contudo, admitimos que esta, talvez, seja a maior das armadilhas da filosofia e da ética da libertação em Dussel: até que ponto o *ethos* do libertador não poderá ser um *ethos* totalitário?

Uma lúcida reflexão sobre esses temas deve ser feita. Enquanto isso, em nome dos Direitos Humanos, a sociedade clama pela autorização do armamento civil, pela pena de morte, pela aprovação de estatutos regulamentando um tipo ideal de família, prendemos sem crime, fundamentamos impeachment sem argumentar. Talvez a incoerência seja o mal do nosso século. Ou talvez o resgate de valores conservadores e arqueológicos o seja. De qualquer modo, ao fomentar um retorno a esses valores tradicionais o futuro é impedido de se produzir enquanto possibilidade, devir. E, talvez, esse seja o real golpe. Nos retiraram a capacidade de vir a ser.

5. Referências

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A Universalidade como Característica Natural dos Direitos Humanos. **Revista Ensinagem**, Belém/PA-Brasil, v.2, n.2, jul-dez. p. 11-31. 2013.

DONNELLY, Jack. *The relative universality of human rights. Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 2, p. 281-306, 2007.

DUSSEL, Enrique. 1492. El encubrimiento Del otro: Hacia el origen Del mito de la modernidad. Madrid, Nueva Utopía, 1992.

_____. Filosofía de la Liberación. Ediciones la Aurora, Buenos Aires-Argentina, 1990

_____. Hacia una filosofía política crítica. Palimpsesto. Derechos Humanos y Desarrollo. Ed. Desclée. 2001.

____. Derechos Vigentes, Nuevos Derechos y Derechos Humanos. Revista Crítica Jurídica. N. 29. Ene/Jun 2010. p. 229-235.

MONTENEGRO, Alejandro Rosildo. Repensar derechos humanos desde la liberación y la descolonialidad. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro. Vol. 07. N. 13. 2016. P.

libertação. Revista Sociedade e Estado. 2016.

721-749.

. Transmodernidade e Interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da

RAWLS, John. *The Idea of an Overlapping Consensus*. *Oxford Journals*. *Oxford University Press*. Vol 7. N. 1. 1987. p. 1-25.

REYES, Mylene Valenzuela. *Niños y Niñas Indígenas en la jurisprudência de la corte interamericana de Derechos Humanos. Revista de Derecho. Universidad Católica Del Norte.* Ano 23, n. 2, p. 211-240, 2016. Disponível em: http://revistaderecho.ucn.cl/index.php/rducn/article/view/556/555 Acesso em: Jam/2017

WALLERSTEIN, Immanuel. O universalismo europeu. São Paulo: Boitempo, 2007